



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0051987-75.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0051987-75.2012.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF56286-A

RELATOR(A):MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0051987-75.2012.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: ----- Advogado do(a) APELADO: DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF56286-A

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

ALBERNAZ (RELATOR): Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que concedeu a segurança vindicada para *"afastar a regra do inciso IV do art. 30 da IROFM/CAS-IR 60-15, determinando a matrícula definitiva do impetrante no CAS 2012/2013, desde que o único óbice seja referente ao objeto destes autos"*. Alega a apelante, em suas razões, que *"o motivo pelo qual o impetrante foi excluído do CAS/2012-2013 é a vedação contida na norma interna que regula os procedimentos inerentes ao curso (IROFM/CAS - IR 6015), não havendo, pois, que se falar em "ato ilegal da lavra do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal"*. Defende que resta evidenciada a ausência do direito líquido e certo do apelado, bem como a ausência de prova pré-constituída, razão pela qual se impõe a reforma da sentença que concedeu a segurança. Sem contrarrazões. É o relatório. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial



APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0051987-75.2012.4.01.3400APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: RAUL DA SILVA GALVAOAdvogado do(a) APELADO: DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF56286A

~~VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ~~

(RELATOR):Cuida-se, na origem, de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de participar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de 2012/2013, por ter sido recebida denúncia contra ele nos autos do Processo 00004-90.2008.7.09.0009, em trâmite na 9ª Circunscrição Judiciária Militar. Defende a apelante a legalidade do ato apontado como coator, em atenção ao art. 30, IV, das Instruções Reguladoras da Organização, Funcionamento e Matrícula nos Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, argumentando que *“foi informada oficialmente do recebimento de Denúncia contra o militar (Processo nº 00004-90.2008.7.09 0009 – 9º Circunscrição Judiciária Militar), passando assim a situação de subjudice, a contar de 09/06/2011”*. Contudo, razão não lhe assiste. A presunção de inocência é garantia constitucionalmente assegurada, e, como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. (RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020). Na mesma linha de entendimento, esta Corte Regional tem decidido o seguinte: **ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA MILITARES DA UNIÃO QUE PRESTAM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL SUSPENSO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. I O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é assente no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato com base em inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença penal condenatória. II - Não há, qualquer informação indicando que o impetrante tenha sido condenado com trânsito em julgado, estando os autos ainda suspensos, não havendo, por isso, falar-se em fato que a desabone. Assim, não merece reparo a sentença recorrida. III Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AMS 1002581-92.2017.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 23/03/2021 PAG.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE CURSO DE FORMAÇÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Pretende o impetrante segurança que lhe assegure a matrícula no estágio de adaptação ao oficialato, a ser realizado em 10 de setembro de 2012, em Belo Horizonte/MG. Para tanto, aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da restrição contida na letra “j” do item 8.1 das IE/ES EAOF 2012, que impede a matrícula no concurso de candidato que esteja respondendo a processo criminal, em razão do princípio da presunção da inocência. 2. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é firme no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público com base em inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes. 3. Na hipótese, o impetrante foi considerado não habilitado para a matrícula no EAOF 2012 pelo fato de estar respondendo à ação penal, entretanto, não há nos autos informação de que haja sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do impetrante. Desse modo, não há que se falar em fato impeditivo à manutenção do impetrante no curso de formação. 4. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (APC 0042121-43.2012.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 20/01/2022).** Nesse cenário, não prospera a tese defendida pela União acerca da suposta legalidade na exclusão do autor, que respondia a processo criminal, porquanto, à época, não existia qualquer informação indicando que o apelado tenha sido condenado com trânsito em julgado, razão pela qual devem prevalecer os fundamentos utilizados pelo juízo a quo, que ora transcrevo: *O ponto controvertido dos autos gira em torno da exclusão do impetrante do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos/2012-2013, por*



ter sido recebida Denúncia contra ele nos autos do Processo 00004-90.2008.7.09.0009, em trâmite na 9ª Circunscrição Judiciária Militar. Segundo o art. 30, IV, das Instruções Reguladoras da Organização, Funcionamento e Matrícula nos Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, assim ficou estabelecido: "Art. 30. Para ser selecionado para matrícula no CAS, o sargento deverá satisfazer às seguintes condições: (...) IV – não estar sub judice nem respondendo a IPM como indiciado;" Verifico que assiste razão ao impetrante quando sustenta a inconstitucionalidade da regra acima transcrita, por penalizá-lo antes da sentença condenatória transitada em julgado. As garantias constitucionais constituem-se proteção ao cidadão contra atos arbitrários do Estado. No rol dessas garantias está o princípio da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF), segundo o qual apenas a sentença penal condenatória transitada em julgado é capaz de demonstrar a culpabilidade do cidadão acusado e gerar conseqüências posteriores. Antes da prestação jurisdicional há presunção de não culpabilidade, de tal sorte que é o Estado quem deverá se esforçar para provar o contrário. É o que garante o art. 5º, LVII, da CF, in verbis: "LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" Assim, verifico que a norma que exclui os candidatos sub judice para a matrícula no curso de sargento é inconstitucional, por penalizar o candidato antes de finalizado o devido processo legal. Assim, inexistindo motivos que justifiquem a alteração do entendimento manifestado na instância de origem, não há que se falar em reforma da sentença que garantiu a participação do impetrante no CAS 2012/2013. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e a remessa necessária. Sem fixação de honorários, por força do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. É como voto. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ** Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0051987-75.2012.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF56286-A

EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. EXCLUSÃO. PROCESSO NA JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que garanta ao autor o direito de participar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de 2012/2013, por ter sido recebida denúncia contra ele nos autos 00004-90.2008.7.09.0009, em trâmite na 9ª Circunscrição Judiciária Militar. 2. A presunção de inocência é garantia constitucionalmente assegurada, e, como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. (RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020). 3. Na hipótese, verifica-se que a



impetrada/apelante indevidamente excluiu o impetrante do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos 2012/2013, haja vista que, à época, não existia qualquer informação indicando que ele tenha sido condenado, com trânsito em julgado, pela Justiça Militar, no processo 0000490.2008.7.09.0009, malferindo, assim, garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, LVII, CF). Mantém-se, portanto, a sentença que afastou a regra do inciso IV do art. 30 da IROFM/CAS-IR 60-15, determinando a matrícula definitiva do impetrante no CAS 2012/2013.4. Apelação da União e remessa necessária não providas. **ACÓRDÃO** Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Desembargador Federal
MARCELO ALBERNAZ
Relator

